



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 22/2000:

Revoga as servidões militares da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras 4022

Ministérios das Finanças, da Justiça e da Educação

Portaria n.º 608/2000:

Cria a Escola Profissional Infante D. Henrique 4022

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 609/2000:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 640-G2/94, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Quintos, município de Beja 4024

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 610/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Podame, Segude, Badim, Ceivães, Sá, Messegães e Valadares, município de Monção 4024

Portaria n.º 611/2000:

Revoga a concessão da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 466/94, de 1 de Julho (zona de caça associativa da freguesia de Salir de Matos) 4025

Ministério da Educação

Portaria n.º 612/2000:

Autoriza o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo 4026

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto n.º 22/2000**

de 17 de Agosto

O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 517-A/80, de 31 de Outubro, extinguiu a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

O artigo 2.º do citado diploma autorizou a transferência para a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), criada pelo Decreto-Lei n.º 485/85, de 22 de Novembro, de todos os bens patrimoniais, direitos e obrigações e elementos do activo e passivo das referidas fábricas militares.

A transferência do referido património torna desnecessárias as condicionantes das servidões militares instituídas sobre as áreas adjacentes aos prédios militares que passaram a integrar o património da INDEP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São revogados os seguintes diplomas:

- Decreto n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964;
- Decreto n.º 47 482, de 3 de Janeiro de 1967;
- Decreto n.º 240/70, de 26 de Maio;
- Decreto n.º 375/71, de 9 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 608/2000**

de 17 de Agosto

A Escola Profissional Infante D. Henrique foi criada em 1990, com estatuto de natureza pública, por contrato-programa celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum

de criação por contrato-programa, bem como dos relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação, não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecido.

Tal criação passa, igualmente, pela transformação de estabelecimentos de ensino já em funcionamento, procedendo-se, através de portaria, à clarificação do estatuto público de tais escolas, bem como à definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve passar a pautar-se a sua organização e funcionamento.

Reconhecendo-se a relevância da experiência levada a efeito pela Escola Profissional Infante D. Henrique, dado o importante contributo do seu projecto pedagógico para a formação de jovens abrangidos pelo sistema de justiça, e atendendo à intenção manifestada pela própria Escola e pelas entidades promotoras originais, procede-se à sua integração na rede pública de estabelecimentos de ensino.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Educação, o seguinte:

1.º É criada a Escola Profissional Infante D. Henrique, a seguir, abreviadamente, designada por Escola, que resulta da transformação da Escola Profissional com a mesma designação, criada por contrato-programa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º A Escola tem natureza pública e funciona em instalações e com equipamentos cedidos pelo Instituto de Reinserção Social, nos termos do protocolo a celebrar entre os serviços competentes dos Ministérios da Justiça e da Educação.

3.º A Escola tem como objectivo fundamental promover a formação pessoal, escolar e profissional dos cidadãos socialmente desfavorecidos, nomeadamente dos que se encontram em cumprimento de medidas judiciais, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional.

4.º Os cursos a ministrar na Escola são os seguintes:

- a) Mesa/Bar, nível 2, aprovado pela Portaria n.º 680/90, de 18 de Agosto;
- b) Cozinha/Pastelaria, nível 2, aprovado pela Portaria n.º 203/92, de 19 de Março;
- c) Animador Sócio-Cultural/Técnico de Reinserção, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho;
- d) Curso Técnico de Cozinha, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro.

5.º Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.

6.º Além dos cursos referidos no n.º 4.º, a Escola poderá ainda ministrar os cursos e actividades de formação previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, desde que autorizados pelos serviços competentes dos Ministérios da Justiça e da Educação.

7.º São órgãos da Escola:

- a) O director;
- b) O conselho pedagógico;
- c) O conselho administrativo e financeiro;
- d) O conselho consultivo.

8.º O director é o órgão responsável pela administração e gestão da Escola.

9.º O director é coadjuvado nas suas funções por dois adjuntos recrutados de entre docentes com, pelo menos, dois anos de experiência profissional, preferencialmente exercidos na Escola.

10.º Ao director da Escola compete:

- a) Representar a Escola;
- b) Dirigir e coordenar as actividades da Escola;
- c) Propor a nomeação do adjunto que o substitui nas suas faltas e impedimentos;
- d) Convocar e presidir às reuniões dos órgãos colegiais da Escola;
- e) Aprovar o projecto educativo da Escola, bem como o plano anual de actividades;
- f) Providenciar pela obtenção de recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento da Escola, designadamente através da apresentação de candidaturas ou da celebração de contratos-programa;
- g) Proporcionar as condições organizativas e pedagógicas que facilitem o sucesso educativo dos alunos;
- h) Contratar o pessoal docente e não docente, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro;
- i) Aprovar o relatório de actividades;
- j) Responder pelo resultado do exercício da gestão administrativa e financeira perante os Ministérios da Justiça e da Educação.
- l) Aprovar as propostas apresentadas pelos outros órgãos da Escola.

11.º O director e os adjuntos são nomeados por despacho do director regional de Educação do Norte, sob proposta do presidente do Instituto de Reinserção Social, por um período de três anos, renovável.

12.º O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa da Escola, nomeadamente nos domínios pedagógico, de orientação e de acompanhamento dos alunos e de formação contínua do pessoal docente e não docente, o qual responde perante a direcção pelo exercício das suas competências.

13.º Integram o conselho pedagógico:

- a) O director da Escola, que preside;
- b) Os adjuntos do director;
- c) Os coordenadores dos cursos;
- d) Um representante do pessoal docente por cada uma das componentes de formação do plano curricular;
- e) Um representante dos serviços de apoio educativo, quando existam;
- f) Um representante do pessoal não docente;
- g) Dois representantes dos alunos;
- h) Um representante dos pais, dos encarregados de educação ou das instituições a quem aqueles estejam confiados.

14.º Compete ao conselho pedagógico:

- a) Elaborar o projecto educativo da Escola, bem como o plano anual de actividades, acompanhando e avaliando a execução dos mesmos;
- b) Definir critérios e regras de funcionamento pedagógico da Escola, designadamente no respeitante à organização dos cursos e turmas, acompanhamento e avaliação dos alunos, desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de articulação com a comunidade educativa e sócio-económica, local e regional;
- c) Colaborar com os restantes órgãos da Escola na elaboração do regulamento interno e submetê-lo à aprovação do director.

15.º O conselho administrativo e financeiro é o órgão deliberativo da Escola em matéria administrativa e financeira.

16.º O conselho administrativo e financeiro é constituído pelo director, que preside, por um dos adjuntos do director por este designado e pelo responsável pelo sector administrativo da Escola.

17.º Compete ao conselho administrativo e financeiro:

- a) Elaborar e aprovar o plano financeiro e o projecto de orçamento anual, tendo em conta o plano de actividades da Escola;
- b) Elaborar, no início de cada ano civil, o relatório de actividades e a conta de gerência do exercício anterior;
- c) Adoptar os instrumentos de gestão legalmente previstos;
- d) Garantir a correcta aplicação dos recursos financeiros disponíveis, face aos objectivos educativos e pedagógicos estabelecidos;
- e) Autorizar, dentro dos limites legais, a realização de despesas e respectivo pagamento, no âmbito da gestão corrente, em obediência às normas que disciplinam a administração financeira do Estado;
- f) Garantir a transição dos saldos da conta de gerência para o ano seguinte;
- g) Cobrar e arrecadar receitas;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos;
- i) Prestar contas da gestão efectuada, nos termos da lei.

18.º O conselho consultivo é o órgão de representação e participação da comunidade educativa.

19.º O conselho consultivo é constituído por:

- a) O director da Escola, que preside;
- b) Um representante do Instituto de Reinserção Social;
- c) Um representante da Direcção Regional de Educação do Norte;
- d) Um representante da autarquia local;
- e) Um representante das organizações locais representativas do tecido económico e social;
- f) Um representante do pessoal docente;
- g) Um representante do pessoal não docente.
- h) Um representante dos pais, dos encarregados de educação ou das instituições a quem aqueles estejam confiados;
- i) Um representante dos alunos.

20.º Ao conselho consultivo compete:

- a) Pronunciar-se sobre o projecto educativo, o plano anual de actividades, bem como outros assuntos de interesse para a actividade da Escola;
- b) Propor iniciativas que considere relevantes para a prossecução dos objectivos e das actividades da Escola.

21.º O pessoal docente e não docente da Escola deve ser contratado nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, sem prejuízo da possibilidade do recurso ao regime de destacamento ou requisição.

22.º O financiamento público da Escola proveniente do Orçamento do Estado é assegurado, em partes iguais, pelos Ministérios da Justiça e da Educação.

23.º Nos encargos a suportar por cada um dos Ministérios, nos termos do número anterior, devem ser considerados os recursos disponibilizados por cada uma das partes, designadamente os relativos a instalações, equipamento e pessoal.

24.º A Escola entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime de instalação estabelecido no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

25.º A comissão instaladora é nomeada por despacho do director regional de Educação do Norte, sob proposta do presidente do Instituto de Reinserção Social.

26.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo de o início de funções da comissão instaladora se reportar, para todos os efeitos, a 1 de Setembro de 1999.

27.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 24 de Julho de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 609/2000

de 17 de Agosto

Pela Portaria n.º 532/92, de 23 de Junho, foi concessionada à sociedade Voacaça — Actividades Cinegéticas, L.ª, a zona de caça turística da Gravia, processo n.º 913-DGF, situada nas freguesias de Quintos e Salvada, município de Beja, com uma área de 2530,2460 ha, válida até 23 de Junho de 2002.

Pela Portaria n.º 640-G2/94, de 15 de Julho, que revogou a Portaria n.º 532/92, de 23 de Junho, foram anexados à zona de caça vários prédios rústicos, tendo ficado a mesma com a área total de 3394,5441 ha.

A concessionária requereu agora a anexação de mais prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 932,3973 ha, sítios no município de Beja.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

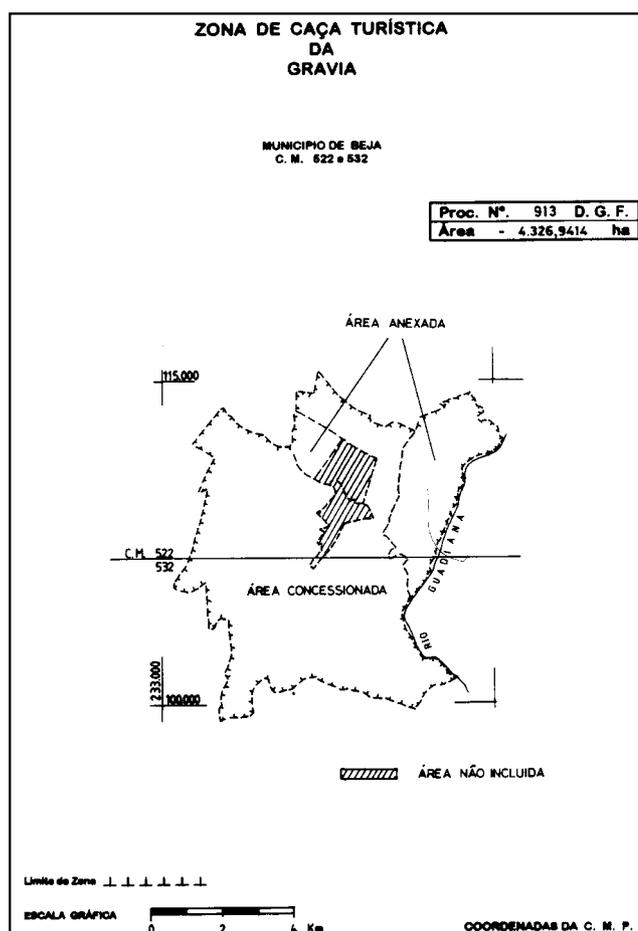
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 640-G2/94, de 15 de Julho, vários prédios rústicos, com uma área de 923,3973 ha, sítios na freguesia de Quintos, município de Beja, ficando a mesma com uma área total de 4326,9414 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça passa a ser fiscalizada por três guardas florestais auxiliares, dos quais dois dotados de meio de transporte.

3.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à legalização do alojamento turístico proposto, nomeadamente no pavilhão de caça sítio no Monte da Gavia Grande e na unidade de agro-turismo denominada «Monte Vau de Cima».

Em 13 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 610/2000

de 17 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante,

sitos nas freguesias de Podame, Segude, Badim, Ceivães, Sá, Messegães e Valadares, município de Monção, com uma área de 1357,1990 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Vale do Mouro, com o número de pessoa colectiva 504405594 e sede no lugar de Boalhosa, Bandim, Monção, a zona de caça associativa do Vale do Mouro (processo n.º 2303 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.

Portaria n.º 611/2000

de 17 de Agosto

Pela Portaria n.º 466/94, de 1 de Julho, alterada pela Portaria n.º 956/94, de 26 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Salir de Matos a zona de caça associativa da freguesia de Salir de Matos, processo n.º 1537-DGF, situada na freguesia de Salir de Matos, município das Caldas da Rainha, com uma área de 1833,8750 ha.

Por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi a zona de caça associativa da freguesia de Salir de Matos regularizada, tendo mantido a sua área inicial.

Verificando-se, posteriormente à referida regularização, a apresentação de reclamações que indiciavam continuarem a existir prédios integrados na zona de caça para os quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não tinham produzido uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração, foi suspensa a actividade cinegética na zona de caça em questão, pela Portaria n.º 874/98, de 9 de Outubro, pelo prazo máximo de 180 dias, para averiguar da legitimidade das ditas reclamações e elaboração de proposta de decisão devidamente fundamentada.

Pela Portaria n.º 840/99, de 29 de Setembro, foi novamente suspensa a actividade cinegética, pelo prazo de 180 dias, para efeito de apuramento dos factos alegados pela entidade concessionária, na sequência do projecto de decisão acima referido.

Considerando verificar-se que continuam, efectivamente, incluídos na zona de caça associativa da freguesia de Salir de Matos prédios para os quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração;

Considerando que para a regularização da zona de caça por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, a entidade concessionária, embora a tanto obrigada, não obteve acordo expresso de cedência de direitos de caça com todos os titulares e gestores de terrenos incluídos na respectiva zona;

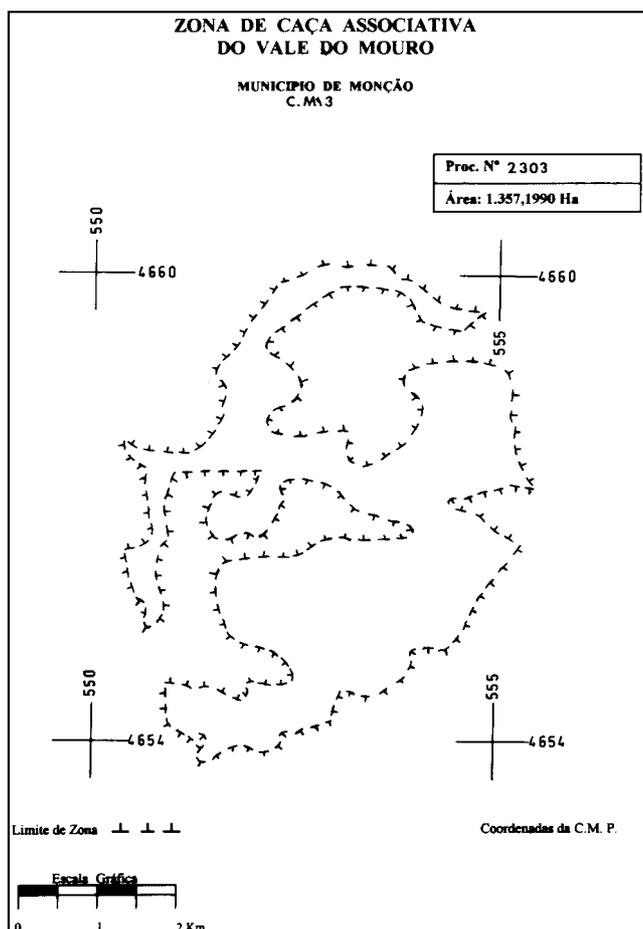
Considerando que a entidade concessionária não assegura a sinalização da zona de caça em conformidade com o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 466/94, de 1 de Julho;

Considerando que os factos acima descritos constituem incumprimento reiterado das obrigações a que a Associação de Caçadores da Freguesia de Salir de Matos estava vinculada por força da concessão da zona de caça associativa da freguesia de Salir de Matos (processo n.º 1537-DGF):

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, revogar a concessão da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 466/94, de 1 de Julho, alterada pela Portaria n.º 956/94, de 26 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Agosto de 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 612/2000**

de 17 de Agosto

A requerimento da Associação de Beneficência Casas de São Vicente de Paulo, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 572/90, de 20 de Julho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e nos artigos 20.º a 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Regulamento do curso

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

5.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

6.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Julho de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo**Curso de complemento de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual	120	75	235			
Investigação	Anual	90	90	70			
Ética	Anual	35	25				
Sócio-Antropologia da Saúde	Anual	35	25				
Formação	1.º semestre	30	10	60			
Gestão	2.º semestre	30	10	60			

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa